



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 020-21PE

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Em 03 de agosto de 2021, A Pregoeira, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **020-21PE**, que possui como Objeto “**Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço empreitada de mão de obra, para atendimento as demandas das diversas secretarias do município de Matina - Ba..**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **FACILITE SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 39.573.486/0001-92, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 011-21PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou resignação quanto a exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração - CRA.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.



Na seara da qualificação técnica é necessário explicar primeiramente o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Em destaque deixamos o inciso IV do artigo supra, que abre para um rol maior de possibilidades acerca de quais requisitos a serem cobrados, que devem ser compreendidos conforme o objeto a ser licitado, verificando de forma preliminar se há em vigor legislação especial que versa sobre o tema, e como se vislumbra que para o objeto em questão da necessidade da contratação de pessoal e administração, com gerenciamento especializado.

Nesse sentido, devemos analisar o quanto disposto na Lei Federal nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício do profissional de administração, no seu art. 15 determina que as empresas que exploram o trabalho de um administrador deve possuir registro no CRA, conforme se transcreve o texto legal abaixo:

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos CRA as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.

Dessa feita, vislumbra que a presente obrigação se vincula a uma exigência legal quanto a sua necessidade, sendo esse o entendimento jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de inscrição no CRA de empresas que atuam no ramo de prestação de serviços terceirizados de mão de obra:



SENTENÇA

[...]

Decido.

2 – Fundamentos De plano, interessa consignar que, de fato, esta ação se enquadra na esfera de competência desta 5ª Vara de Fazenda da Capital, eis que foram veiculados interesses jurídicos de feição sindical e coletivo. Importante registrar que apesar do logo decurso do tempo, desde o ajuizamento da ação, ainda remanesce interesse processual, na medida em que o autor requereu a declaração de um direito que poderá influir em futuros processos licitatórios, que tenham por objeto a prestação do mesmo tipo de serviço terceirizado.

A questão, portanto, diz respeito à necessidade de inscrição prévia e à chancela do Conselho Regional de Administração – CRA Conselho Regional de Administração – CRA nesse tipo de procedimento. Feito o registro antecedente, infere-se que a motivação fática que ensejou a propositura do presente mandando de segurança está relacionada à legalidade da exigência – para a habilitação em processo licitatório – do prévio registro das empresas do ramo de prestação de serviço terceirizado junto ao Conselho Regional de Administração (CRA Conselho Regional de Administração (CRA), bem como da emissão dos atestados de capacidade técnica pelo mesmo conselho. Todavia, diversamente do alegou o demandante, as exigências inseridas no edital do certame licitatório não são ilegais e/ou abusivas e, por isso, não violam a ideia de competitividade, tal como preconiza a Lei Federal no 8666/93.

Com efeito, consta do art. 1º da Lei Federal no 6.839/1980, que trata da exigência de inscrição de empresas junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que o -registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Logo, em se tratando de empresas que prestam serviços mediante a cessão de mão de obra, denota-se que subsiste a obrigação do seu registro junto à entidade competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões.

Nesse caso, tratando-se da contratação de uma empresa cuja atividade básica está relacionada à administração e à seleção de pessoal, a existência de um administrador, devidamente registrado no órgão de classe, é imprescindível. É razoável, pois, aceitar que a seleção da mão-de-obra que será utilizada para prestação do serviço, consista em uma atividade típica e privativa do profissional habilitado em administração. Afinal, é isso que dispõe a Lei Federal no 4.769/1965, conforme infere-se do seguinte trecho:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações



industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (sem grifos no original)

Depreende-se desse texto normativo que as empresas que administrem ou selecionem pessoal estão obrigadas ao registro profissional.

Assim, por conta da sua natureza, esse tipo de registro há de ser efetuado junto ao Conselhos de Administração – CRAs.

No que se refere à pretensão acerca da exigência da apresentação dos atestados de capacidade técnica expedidos pelos CRAs, trata-se de argumento que, também, merece ser rechaçado.

Nos termos do art. 30, II, §1o da Lei Federal no 8.666/93, que cuida das licitações, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competente. É isso o que se infere da dicção do dispositivo abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Da simples leitura desse diploma legal, verifica-se que, de fato, não compete exclusivamente aos CRA o fornecimento dos atestados de comprovação de aptidão técnica.

Entretanto, a emissão desse documento jamais poderia ficar a cargo dos sindicatos que representam as próprias empresas interessadas. Concretamente, as entidades sindicais não possuem permissão legal para praticar esse tipo de atividade, atestando ou não a aptidão técnica das empresas que representa. Esse é o entendimento do TCU, o qual, no julgamento do Acórdão 2769/2014-Plenário, sob relatoria domin. Bruno Dantas, em 15/10/2014, firmou a compreensão no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Portanto, neste caso, seriam os CRAs as entidades competentes para registrar e firmar a autenticidade aos atestados apresentados, garantindo à Administração Pública a idoneidade das informações prestadas, nos termos do



art. 30, II, §10 da Lei Federal nº 8.666/93. Por conta disso, não há que se falar em violação ao Princípio da Igualdade entre os participantes da licitação. Os requisitos inseridos no edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto concorrente, não sendo abusiva a exigência contestada.

3) Dispositivo

Em conformidade com as razões precedentes, denego a ordem de segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido mandamental[...] (TJ-PA, 5ª Vara da Fazenda Pública, PROCESSO: 00206810920148140301, Juiz de Direito RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA, julgado em 16/07/20)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo declare a nulidade e extinção do auto de infração n. S008291 no valor de R\$ 3.530,00 e a inexistência do vínculo jurídico entre a autora e o réu, desobrigando, por conseguinte, o registro no Conselho Regional de Administração.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração de n. S008291, sob o fundamento de que infringiu o artigo 15 da Lei n. 4.769/65 e artigo 12, §2º do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67 – pela falta de registro cadastral no órgão Réu. Alega que atua no ramo de seleção e agenciamento de mão-de-obra, locação de mão-de-obra temporária e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, atividades que não pertencem ao rol das atividades do técnico de administração, razão pela qual o referido lançamento padece de nulidade.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 29000421).

Devidamente citada, o Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 33455096).

Réplica – ID. 38835649.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido no ID. 43518809.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, verifico que o objeto social da autora é seleção e agenciamento de mão-de-obra, locação de mão-de-obra temporária e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, conforme se constata do documento de ID. 28811599.

De fato, a autora foi autuada pelo Conselho Regional de Administração em São Paulo pela ausência de registro no respectivo conselho, com a consequente imposição de penalidade no valor de R\$ 3.530,00 (ID. 28812205).

Assim, dispõe o art. 2º da Lei 4.769/1965 acerca das atividades exercidas por profissional de Técnico de Administração:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:



- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.

No caso em tela, seleção e agenciamento de mão-de-obra, locação de mão-de-obra temporária e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que foi incluído pela legislação no rol de atribuições dos técnicos de administração a atividade de administração e seleção de pessoal.

Em caso semelhante, a 4ª Turma do TRF-3ª Região manifestou-se no mesmo sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CRA/SP. EMPRESA. ATIVIDADE PRINCIPAL. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. – No caso concreto, o documento registrado sob id 6935339 (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – fl. 90) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a Seleção e agenciamento de mão-de-obra. Consta-se que sua atividade-fim enquadra-se naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual é de ser reformado o provimento de 1º grau de jurisdição, uma vez que se encontra obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. Precedentes. – Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá provimento. (0004585-29.2016.4.03.6107 – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) – Relator(a): Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO – TRF – TERCEIRA REGIÃO – 4ª Turma – Data: 11/10/2019 – Data da publicação: 17/10/2019 – Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 17/10/2019).

Desse modo, legítimo o auto de infração lavrada pelo Conselho-réu.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “ex lege”.

Condene a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

(TRF3 – 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-09.2020.4.03.6100, Juiz Federal JOSE HENRIQUE PRESCENDO, Data de julgamento: 17/06/21, Data de publicação: 22/06/2021)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado pela empresa A&M TRANSPORTES E TURISMO EIRELI aduzindo ter direito líquido e certo



violado pelas autoridades coatoras PREGOEIRO OFICIAL DO FUNDO MUNICIPAL DA EDUCACAO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE; PREFEITO MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO CONDE, indicando como pessoa Jurídica o Município de São Francisco do Conde. Em apertada síntese, aduz a impetrante que participou da licitação nº 030/2018, pregão presencial nº 25/2018, cujo objeto refere-se a

Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de Locação de Ônibus, com motorista para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação do Município de São Francisco do Conde, conforme Termo de Referencia.

Afirma que o referido edital encontra-se eivado de ilegalidades, o que motivou a sua impugnação administrativa.

Indeferida a impugnação administrativa, recorre a via judicial aduzindo:

- a) a ausência de justificativa da inviabilidade do pregão em sua modalidade eletrônica;
- b) Restrição a competitividade pela exigência de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração;
- c) Ilegalidade da exigência de tempo máximo de 05 anos para a frota de veículos.

Liminar indeferida na decisão id. 1876803.

Notificados os impetrados apresentaram informações, id. 3667935, alegam preliminarmente que houve perda do objeto do mandado de segurança, uma vez que foi firmado contrato com a empresa e, no mérito, alegou não haver violação a direito líquido e certo comprovada.

Ouvido o Ministério Público, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Da Preliminar de Perda do Objeto.

Alega o Município que houve perda do objeto do Mandado de Segurança, nos seguintes termos :

cabe ressaltar que nos presentes autos ocorreu a perda de objeto, haja vista que em 25/05/2018, o Município de São Francisco do Conde assinou contrato de prestação de serviços com a empresa Atlântico Transporte e Turismo LTDA, a qual saiu vencedora do certame licitatório, que transcorreu de acordo com a legislação vigente.

Note-se que a empresa vencedora do certame não e a empresa impetrante, como acreditou a I. Promotora de Justiça.

Com efeito, a alegação de que outra empresa venceu a licitação seria motivo para a perda do objeto destes processo e de tamanha incongruência jurídica que causou a confusão na representante do parquet.

O básico conhecimento de direito administrativo reconhece que havendo nulidade no procedimento licitatório esta macula o contrato que lhe deu origem, de forma que, ainda que finalizada a licitação e assinado contrato com qualquer que seja a empresa, se verificada a nulidade do ato licitatório, e igualmente nulo o contrato que dele erige.

Por esta razão, afasto a preliminar da perda do objeto.



DO MERITO

No mérito, as informações prestadas pela administração pública municipal confirmam o que se avaliou *prima facie* nestes autos quanto a legalidade dos requisitos impostos pelo edital de licitação.

Veja-se:

No que tange a ausência de motivação para realização do pregão presencial, cumpre tecer as seguintes considerações.

A Licitação na modalidade pregão encontra-se prevista na Lei nº 10.520/2002, que apesar de não trazer o regramento do pregão na modalidade eletrônica, insere no sistema jurídico esta possibilidade por meio do artigo 12. Não resta dúvidas que a realização do pregão na modalidade eletrônica amplia a concorrência e com isto, viabiliza melhores contratações para a administração pública, sendo este o seu escopo legal.

Sucedede que, o referido diploma legislativo não impõe uma obrigatoriedade a administração pública para realização do pregão na modalidade eletrônica, apenas lhe confere uma faculdade, a ser utilizada conforme seus critérios de conveniência e oportunidade.

Apesar da impetrante mencionar o Decreto nº 5.450/2005 nas suas alegações, o referido diploma normativo é restrito a esfera federal e não pode ser utilizado para vincular a administração pública municipal.

Desta forma, conquanto seja indubitável que o pregão eletrônico amplia a concorrência e que poderia gerar uma melhor contratação para a administração pública, o regramento aplicável a administração municipal não a vincula a esta modalidade, de forma que não há, para a impetrante, um direito líquido e certo quanto a modalidade do pregão, assim como não há para a administração pública a obrigatoriedade de comprovar a inviabilidade do pregão eletrônico, por se tratar de escolha no âmbito de sua discricionariedade.

Aduz a impetrante ser indevida a exigência de comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração, haja vista que o objeto da licitação seria a contratação do serviço de transporte, de modo que a exigência resulta em restrição da competitividade do certame.

Conforme alega a própria impetrante, a exigência justifica-se em situações de serviço de "locação de mão de obra". O edital ora impugnado tem como objeto a contratação do serviço de transporte, todavia não é demasiado destacar que se encontra especificado no edital que a contratação será do serviço de transporte com motorista.

A administração pública municipal, portanto, não está licitando o aluguel de veículos, mas sim o serviço de transporte incluído a mão de obra para operar os veículos o que justifica a exigência técnica da capacidade de administrar esta mão de obra.

Vale destacar que a administração pública municipal responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa licitada nos casos em que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração da mão de obra não se apresenta como irrazoável.

Por fim, quanto a exigência de tempo máximo de 05 anos para a frota de veículos, *prima facie*, não vislumbro indevida restrição da concorrência.

De fato, em pregão recente realizado pela administração municipal para contratação de merenda escolar (processo nº 8000487-60.2010.8.05.0235) foi



adotado o critério de tempo máximo de 04 anos para a frota. O tempo fixado no presente edital não difere largamente do outro certame mencionado de forma que não se vislumbra um direcionamento da concorrência e justifica-se pela realidade do município que possui escolas localizadas nos distritos que são distantes da sede e de difícil acesso.

Note-se que as alegações da impetrante dizem respeito à legalidade de critérios previstos no edital de licitação, que, conforme sua alegação, seriam utilizados para restringir a participação no certame. Sucede que, conforme já analisado nos autos, os requisitos impostos pela administração municipal estão dentro dos critérios de legalidade e possuem razoabilidade quando considerado o objeto da licitação.

Assim também entendeu a I. Parquet em sua manifestação, conforme se vê :

No que tange à ausência de motivação para realização do pregão presencial e certo que a legislação não impõe uma obrigatoriedade à administração pública para realização do pregão na modalidade eletrônica, apenas lhe confere uma faculdade, a ser utilizada conforme seus critérios de conveniência e oportunidade.

Por outro lado, a necessária comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração é razoável, já que o objeto da presente licitação inclui a mão de obra para operar os veículos o que justifica a exigência técnica da capacidade de administrar esta mão de obra. Ora, a administração pública municipal responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa licitada nos casos em que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração da mão de obra é salutar.

Por fim, quanto à exigência de tempo máximo de 05 anos para a frota de veículos, considerando a relevância social do serviço, tal restrição da concorrência não é indevida.?

Conclui-se, por conseguinte, pela legalidade do edital de licitação nos termos publicado não havendo que se falar em violação de direito líquido e certo da impetrante em participar do certame em descumprimento das exigências estabelecidas.

Ante ao exposto e pelo que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA vindicada.

Custas pela impetrante . Sem honorários, por força do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Cientifique-se autoridade impetrada e o MP do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se Intime-se

(TJ BA – Vara Cível, MS 8000776-90.2018.8.05.0235, juíza de direito Emília Gondim Teixeira, Data de julgamento 09/04/21, Data de Publicação 12/04/2021).

Conforme exposto, já é nítido que a exigência de registro no CRA é cabível e devida, e para tanto, objetivando o cumprimento da norma legal, o CRA expediu o ofício circular nº 207/2021/CRA-BA em que pontua acerca da necessidade da exigência nos processos licitatórios, assim como a relação de atividades econômicas em que deve ser exigido,



destacando os itens 34, 35 e 36, a saber **Serviços de recrutamento e seleção de pessoal / Seleção e agenciamento de mão de obra, Locação de mão de obra temporária e Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**, respectivamente.

Desta feita, mediante análise já colacionada e acostada aos autos, e entendimento firmado, não merece acolhimento para o pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, devendo o procedimento licitatório prosseguir com os trâmites legais, mantendo-se a data do certame para o anteriormente definido.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 03 de agosto de 2021.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira Oficial